



Processo nº: 1.082.478
Natureza: Denúncia
Denunciante: Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Relator: Conselheiro José Alves Viana

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada por Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME em face do Pregão Presencial nº 046/2019, Processo Licitatório nº 072/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Ponte – MG, cujo objeto foi a “contratação de empresa para locação de estrutura para evento com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, e acompanhamento técnico durante todo o evento, com montagem e desmontagem” [...] fls. 80.

Inicialmente, insurgiu-se a Denunciante contra as seguintes disposições do Edital:

1. Adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
2. Exigência de Balanço patrimonial para ME's e EPP's como comprovação de qualificação econômico financeira;
3. Exigência de inscrição no CREA/CAU do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação;
4. Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Em manifestação preliminar de fls. 42/43, o Conselheiro Relator José Alves Viana, em análise perfunctória dos autos, não verificou a ocorrência da maioria dos apontamentos realizados pela Denunciante.

Contudo, antes de se manifestar acerca da liminar pleiteada na exordial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(CFEL) para exame pormenorizado dos fatos apontados como irregulares. Naquela oportunidade, a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único.
- Da exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Manifestou-se, também, pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de balanço patrimonial para ME's e EPP's, como comprovação de qualificação econômico-financeira.
- Da exigência de inscrição no CREA do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação.

Ao final, foi sugerida a citação dos responsáveis para apresentação das razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Antes que fosse realizada a referida citação, a Denunciante encaminhou a este Tribunal documentação complementar, às fls. 129/196, e informou que o Edital objeto da denúncia havia sido retificado pela Administração, que redesignou a data de abertura da sessão para o dia 05/12/2019, às 13h.

A retificação, no entanto, não teria sanado algumas das irregularidades indicadas na exordial. Desta feita, a Denunciante reforçou o apontamento referente ao critério de julgamento de menor preço global por lote único, e ainda se insurgiu contra outras disposições do Edital, quais sejam: a inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência; a inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e a não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Em vista dos novos documentos trazidos ao conhecimento desta Corte, o Relator determinou o retorno dos autos à CFEL, para análise complementar. Nessa nova análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos (fls. 199/206):

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
- Da não disponibilização do Edital na internet.

E pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Da inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

Propôs, ao final, a citação dos responsáveis para apresentar as razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG). Reiterou, ainda, o estudo técnico de fls. 44/51, inclusive quanto à sugestão de suspensão do certame, em vista das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 046/2019.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Lindon Carlos Resende da Cruz e do Pregoeiro Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como para encaminhar os documentos relativos à fase interna e externa do procedimento, (fls. 211).

Em resposta, os responsáveis enviaram, por e-mail, petição e documentos, ora acostados aos autos (fls.372/711), informando a contratação da empresa vencedora do certame.

Considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno. Em seguida, encaminhou os autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A análise foi realizada à peça nº 16 do SGAP (arquivo nº 2144617). Naquela oportunidade, a Unidade Técnica opinou pela procedência da denúncia e, conseqüentemente, pela irregularidade do Pregão Presencial nº 046/2019 – Processo Licitatório nº 072/2019, quanto aos seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória.
- Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.
- Não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Opinou, também, pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
- Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n° 18, requereu, em razão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa. A citação dos Srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso e Eduardo Pereira Fernandes foi determinada pelo Conselheiro Relator à peça n° 19 do SGAP.

A defesa foi apresentada à peça n° 26 do SGAP (arquivo n° 2330360) juntamente com anexos às peças n° 29/35. Em seguida, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, atual 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame.

II – DOS APONTAMENTOS



Os Srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Eduardo Pereira Fernandes e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, apresentaram defesa à peça n° 26 do SGAP (arquivo n° 2330360) juntamente com anexos às peças n° 29/35.

Anote-se que o Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz não foi apontado como responsável nas análises realizadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

A defesa se manifestou sobre os apontamentos feitos pela Unidade Técnica no relatório técnico final, sendo eles: 1) adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória; 2) exigência de nota fiscal e contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica; 3) não disponibilização do instrumento na internet.

APONTAMENTO 1) ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL OU ÚNICO, COM JUSTIFICATIVA NÃO SATISFATÓRIA.

Responsáveis: Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

- **DA DEFESA APRESENTADA)**

Quanto a este apontamento, a defesa inicia sua fundamentação apresentando súmulas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

Inicialmente, necessário destacar que o próprio Conselheiro Relator, ao se manifestar em fls.42/43, considerou que a justificativa apresentada pelos gestores está bem fundamentada, sendo razoável e pertinente, além de a escolha feita estar dentro da discricionariedade da Administração.

De acordo com o que dispõe o artigo 23, §§ 1º e 7º, da Lei 8666/93, tem-se que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

À vista dos mencionados dispositivos foram editadas as Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Súmula 114 - TCE/MG

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Afirma que as súmulas em questão definem que a licitação por itens somente deve ser adotada quando tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado, não acarretar perda da economia de escala e não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado. E continua:

As disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes ou de forma global, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o § 7º do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende contratar.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A licitação que se pretende levar a termo, por certo, se realizada por itens, conduzirá a sérios riscos ao evento, principalmente de prejuízos ao erário.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Argumenta também que existem riscos inerentes à própria execução, pois o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderia não ser integralmente executado, “tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles”. Assim, apesar de suas naturezas distintas, seria necessário que os itens guardassem compatibilidade entre si, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, “além de ser muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado no caso de um evento”. E segue:

Neste contexto, a licitação tendo como critério de julgamento adotado, o “menor preço global” **é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.** Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Tanto é assim que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº. 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, reprimamos nesta justificativa, o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em caso recente e análogo:

“Observa-se que o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos. Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento. Além do que se entende que a licitação em separado das atividades poderia comprometer a execução com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por eventuais danos e de, eventualmente, prejudicar a realização do evento nas datas aprazadas, esse também é o entendimento desta Corte na seguinte jurisprudência”. (TCMG- PROCESSO Nº 1031.458 – 2018. Data 12/01/2018).

Os defendentes concluem que, caso se entenda pela ocorrência de irregularidade, não se deve imputar penalidade, pois tal medida, além de ter sido vantajosa, não ocasionou danos ao erário e “não trouxe qualquer prejuízo à participação de empresas interessadas, já que participaram do certame 07 (sete) empresas do ramo (fls. 638/639 dos autos do processo licitatório – DOC. 01), inexistindo qualquer prejuízo à competitividade e à busca da oferta mais vantajosa”.

• **ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA NO APONTAMENTO 1)**

Em que pese o Conselheiro Relator ter entendido que “a justificativa para a adoção do critério de julgamento por “menor preço global” [...] está bem fundamentada, sendo razoável e pertinente, além de a escolha estar dentro da discricionariedade da Administração” (peça nº 2 do SGAP), a análise técnica inicial entendeu que houve irregularidade em razão de diversos motivos, dentre os quais, em síntese (peça nº 3 do SGAP):

- O parcelamento do objeto da licitação em itens, com vistas a ampliar a competitividade e o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, constitui regra geral a ser observada pelos gestores. Entretanto, este regramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

não é absoluto, sendo relativizado quando ficar comprovado que o parcelamento trará prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala.

- Apesar de tal escolha residir no âmbito discricionário da Administração, o agrupamento de diversos itens em um mesmo lote não deve ser feito a esmo. Deve-se obediência a um “padrão lógico”, isto é, os itens aglutinados devem guardar entre si uma relação de pertinência técnica que justifique sua aquisição em conjunto.
- O lote único, no certame em tela, congrega itens de natureza distinta, sendo que a maioria não guarda entre si a relação de afinidade mencionada, “como é o caso, por exemplo, dos serviços de estruturação de palco e hospedagem dos artistas. Ou ainda, a disponibilização de cabines sanitárias e os serviços de traslado”.
- Existem empresas especializadas que fornecem mão de obra para serviços de segurança ou de brigadistas, outras tantas que exploram os serviços de transporte ou alimentação, e várias que possuem como atividade principal a montagem de palcos e outras estruturas. No entanto, o universo de potenciais interessados em prestar o serviço licitado fica por demasiado restrito, na medida em que o Edital pressupõe a prestação de todos esses serviços por uma única empresa.
- Não se vislumbra uniformidade técnica que envolva a totalidade dos itens licitados, a justificar prestação de todos por uma mesma empresa. A hipótese de conjugar todos os itens em um único lote retira do certame os competidores que dispõem de meios para participar da licitação quanto a alguns objetos, e não a outros.

Na segunda análise realizada pela Unidade Técnica (peça nº 6 do SGAP), observou-se que critério de julgamento adotado continuou sendo idêntico ao critério adotado no Edital anterior, qual seja, o menor preço global, razão pela qual se entendeu pela manutenção da irregularidade violadora do art. 23, §1º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Compulsando o instrumento convocatório retificado pela Administração, em fls.141/179, nota-se que o critério de julgamento adotado continua sendo idêntico ao critério adotado no Edital anterior, qual seja, o menor preço global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Da mesma maneira, o Anexo I – Termo de Referência (fls.149-v/153) manteve os 15 itens, os quais compõem o objeto da licitação, agrupados em um único lote.

Diante do exposto, considerando que a retificação do Edital não acarretou alterações nos pontos em comento, entendemos que fica mantida a irregularidade violadora do art. 23, §1º da Lei 8.666/1993. Por esta razão, ratificamos nosso entendimento anterior, em Relatório Técnico de fls.44/51, e consideramos procedente o presente apontamento.

A então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, por sua vez à peça nº 16 do SGAP, ratificou as conclusões das análises realizadas quanto a este apontamento.

Essa Unidade Técnica, em sede de reexame, entende que as razões de defesa apresentadas pelos defendentes não têm o condão de alterar a conclusão exarada pelo órgão técnico na análise inicial. Vejamos.

Primeiramente, no que tange à possibilidade de parcelamento do objeto da licitação, a lei 8.666/1993, em seu artigo 23, §1º, aponta que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O argumento de que “a licitação por itens somente deve ser adotada quando tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado, não acarretar perda da economia de escala e não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado” não merece prosperar. Isso porque, no caso em comento, não ficou comprovado que a adoção desta modalidade causaria qualquer perda ou prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Pelo contrário, conforme bem mencionado pela Unidade Técnica na análise inicial, o lote único congregou itens de natureza distinta, sendo que a maioria não guardava entre si a relação de afinidade mencionada. Citou-se, como exemplo, os serviços de estruturação de palco e hospedagem dos artistas e também a disponibilização de cabines



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sanitárias e os serviços de traslado, serviços distintos que são passíveis de serem realizados por empresas distintas sem prejuízo à execução do objeto contratado.

Nesta oportunidade, colaciona-se novamente a jurisprudência selecionada no exame inicial, por ser elucidativa e sintetizar com clareza a irregularidade do agrupamento do objeto da contratação em lote único (Denúncia nº 980487, Cons. Rel. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, Data da Sessão: 03/04/2017):

A meu sentir, no caso em exame, não há justificativa razoável para que a contratação de serviços de natureza tão diversa como shows, limpeza, divulgação, montagem de parque de diversões, fornecimento de lanches, disponibilização de geradores e hospedagem dos artistas, entre outros já citados, seja obrigatoriamente efetuada com o mesmo prestador, por meio da apuração do menor preço global, considerando que o parcelamento do objeto da contratação, quando viável, possibilita a participação do maior leque de empresas na licitação, ampliando a competitividade, o que reflete diretamente na obtenção do menor preço almejado pela Administração.

[...]

Assim, concluo que a licitação por menor preço global, no caso em exame, não trouxe maiores vantagens para a Administração Pública, mediante a redução dos custos da contratação por meio da economia de escala, e baniu a possibilidade de participação de licitantes que, embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes, ferindo o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993, razão pelo que julgo irregular o critério adotado.

Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de que existiam riscos inerentes à própria execução, ao argumento de que o objeto contratado “poderia não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles”. A um, pois não se menciona quais seriam as supostas incompatibilidades e os possíveis problemas nas relações jurídicas entre os possíveis contratados, e a dois, pois não se comprovou, na licitação no caso em exame, maiores vantagens para a Administração Pública com a modalidade escolhida. Pelo contrário: a sua utilização pode ter impedido a participação de licitantes que, embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes. Feriu-se, portanto, o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993.

Por fim, os defendentes afirmam que não se deve imputar penalidade, pois tal medida, além de ter sido vantajosa, não ocasionou danos ao erário e “não trouxe qualquer



prejuízo à participação de empresas interessadas, já que participaram do certame 07 (sete) empresas do ramo (fls. 638/639 dos autos do processo licitatório – DOC. 01), inexistindo qualquer prejuízo à competitividade e à busca da oferta mais vantajosa”.

Entretanto, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, entende que o Edital do Pregão nº 046/2019 feriu o princípio da ampla concorrência ao aglutinar, em um único lote, os objetos a serem contratados, uma vez que pode ter impedido a participação de licitantes que, “embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes”.

Entende, por fim, que o caso em exame se caracteriza como um dos exemplos de incidência do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, razão pela qual **opina pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção do apontamento.**

APONTAMENTO 2) EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL E CONTRATO JUNTAMENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Responsáveis: Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

• DA DEFESA APRESENTADA)

A defesa inicia sua fundamentação afirmando que o edital, nos itens que tratam dos documentos de comprovação da qualificação técnica, não faz menção à apresentação de notas fiscais.

No que diz respeito à exigência da cópia do contrato vinculado à prestação dos serviços, a defesa afirma se tratar de um documento necessário à confirmação da veracidade das informações quanto à declaração da *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, conforme disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93.

Vejam os excertos das razões de defesa:

Alega a Denunciante que a exigência de nota fiscal, junto ao atestado de capacidade técnica, como condição de participação no certame, é ilegal, posto que o artigo 30 da Lei 8.666/1993 não autoriza a Administração a solicitar documento adicional.

Primeiramente, conforme já reconhecido pela unidade técnica, o edital, nos itens que tratam dos documentos de comprovação da qualificação técnica, **não faz menção à apresentação de notas fiscais, como alega a Denunciante.**

A propósito, dispõe o edital da licitação no que tange à qualificação técnica dos licitantes:

“5- Qualificação Técnica 5.1- Comprovante de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente atualizada; 5.2- Comprovação de capacidade técnica, através de 01 (um) ou mais atestados/certidões, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços da mesma natureza dos aqui licitados (organização completa de evento aberto ao público, com oferecimento de sistema de sonorização, iluminação, palco, geradores e tendas). 5.2.1- Os atestados deverão possuir as seguintes informações: nome do contratante, valor do contrato, prazo de vigência e serviços executados. 5.2.2- Os atestados deverão vir acompanhados da cópia do contrato vinculado à prestação do serviço referido no documento”.

Assim, ao contrário do entendimento empossado pela unidade técnica no que tange a suposta irregularidade quanto a exigência da cópia do contrato vinculado à prestação dos serviços referida no atestado de capacidade técnica, **trata-se de um documento necessário à confirmação da veracidade das informações quanto a declaração da “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”**, nos exatos limites do disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93.

Os defendentes entendem ser imperioso analisar a finalidade da norma, que seria garantir que a administração tenha condições de aferir de forma fidedigna a qualificação técnica exigida para o certame, não podendo ser tida tal exigência como desnecessária, desarrazoada ou tampouco inviabilizadora da participação no certame. “Tanto é evidente que no presente processo participaram 07 (sete) empresas do ramo (conforme



ata de fls. 224/227) e nenhuma foi impedida de participar por descumprimento da exigência constante no instrumento do certame”.

Por fim, afirmam que o apontamento do relatório técnico foi expresso em reconhecer que inexistiu qualquer indício de prejuízo ao erário, tendo sido o objeto integralmente cumprido pela licitante vencedora.

- **ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA NO APONTAMENTO 2)**

A Unidade Técnica na análise inicial entendeu, à peça nº 3 do SGAP, que o Edital, nos itens que tratam dos documentos de comprovação da qualificação técnica, não faz menção à apresentação de notas fiscais, como alega a Denunciante.

Este fato, inclusive, foi identificado pelo Relator em sua manifestação preliminar, de fls.42/43:

Na cláusula "5" do edital, que trata da comprovação de "Qualificação Técnica", não há exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica previsto no item 5.1, como aduz a denunciante.

Contudo, a Unidade Técnica verificou que o subitem 5.2.2 exige que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados do “contrato vinculado à prestação do serviço referido no documento” (fl.20-v), o que, em sua opinião, excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei 8.666/1993, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do artigo 30. Vejamos:



5- Qualificação Técnica

5.1- Comprovante de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente atualizada;

5.2- Comprovação de capacidade técnica, através de 01 (um) ou mais atestados/certidão, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços da mesma natureza dos aqui licitados (organização completa de evento aberto ao público, com oferecimento de sistema de sonorização, iluminação, palco, geradores e tendas).

5.2.1- Os atestados deverão possuir as seguintes informações: nome do contratante, valor do contrato, prazo de vigência e serviços executados.

5.2.2- Os atestados deverão vir acompanhados da cópia do contrato vinculado à prestação do serviço referido no documento.

A então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça nº 16 do SGAP, ratificou as conclusões das análises realizadas quanto a este apontamento.

A defesa, por sua vez, afirma se tratar de um documento necessário à confirmação da veracidade das informações apresentadas, conforme disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93, bem como ser necessário analisar a finalidade da norma, que seria garantir que a administração tenha condições de aferir de forma fidedigna a qualificação técnica exigida para o certame, não podendo ser tida tal exigência como desnecessária, desarrazoada ou tampouco inviabilizadora da participação no certame.

Pois bem.

Conforme bem mencionado pela Unidade Técnica, a Lei 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária às licitações da modalidade pregão, trata dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório em seus artigos 28 a 33. No que diz respeito ao caso em análise, o artigo 30 elenca os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes como comprovação da qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De fato, a redação do “caput” do artigo supracitado é expressa ao utilizar o verbo “limitar”, significando que a documentação relativa à qualificação técnica “limitar-se-á” às hipóteses elencadas. Trata-se de rol taxativo, que delinea um limite máximo ao juízo de discricionariedade da Administração Pública.

Assim, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, entende que as razões de defesa não merecem prosperar. Isso porque a Administração, ao exigir dos licitantes a apresentação de contrato vinculado à prestação do serviço referido no atestado de capacidade técnica, excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei nº 8.666/1993, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do art. 30.

Nesta oportunidade, colaciona-se novamente a jurisprudência desta Corte de Contas selecionada pela Unidade Técnica, que elucida o motivo pelo qual há irregularidade no caso em comento (Denúncia nº 1066567, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, acórdão publicado no dia 25/04/2019):

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A Lei n. 8.666/93, acerca da habilitação em qualificação técnica, disciplina taxativamente a documentação exigível, não sendo razoável exigências que não se amparam nos dispositivos desta lei, não autorizando que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita. [...]

Portanto, uma vez que a Administração excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei 8.666/1993 ao exigir dos licitantes a apresentação de contrato vinculado à



prestação do serviço referido no atestado de capacidade técnica, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do artigo 30, **essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa e, conseqüentemente, pela manutenção do apontamento.**

APONTAMENTO 3) NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO NA INTERNET.

Responsáveis: Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

• DA DEFESA APRESENTADA)

A defesa inicia sua fundamentação afirmando que “o extrato do edital do processo licitatório em questão foi publicado na página da internet do diário oficial do Município de Nova Ponte – MG (fls. 93, 101, 149 e 222 dos autos); na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG (fls. 94, 102 e 221 dos autos); e no sítio da Prefeitura Municipal, conforme fls. 223 dos autos”. Dessa forma, teria inexistido qualquer ofensa à ampla publicidade do certame.

Vejamos excerto das razões de defesa:

Por fim, aponta-se suposta irregularidade consistente na não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Não obstante, vê-se que o extrato do edital do processo licitatório em questão foi publicado na página da internet do diário oficial do Município de Nova Ponte – MG (fls. 93, 101, 149 e 222 dos autos); na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG (fls. 94, 102 e 221 dos autos); e no sítio da Prefeitura Municipal, conforme fls. 223 dos autos.

Ou seja, inexistiu qualquer ofensa à publicidade, a qual ocorreu de forma ampla e satisfatória, garantindo-se a participação de inúmeras empresas, conforme pode-se constatar pela ata da reunião às fls. 638/639, tendo comparecido 07 (sete) empresas do ramo.

Portanto, requer-se seja afastado o apontamento da suposta irregularidade, posto que garantida a publicidade no certame, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido.



- **ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA NO APONTAMENTO 3)**

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), na peça nº 6 do SGAP, observou que a página eletrônica do certame constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas ao aviso simplificado da licitação. Assim, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, opinou pela procedência do presente apontamento. Vejamos excerto da análise:

Cumpra analisar, preliminarmente, as disposições legais concernentes à obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores – internet.

A Lei 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 896/2019, passou a exigir que os avisos de licitação sejam publicados, ao menos uma vez, no sítio eletrônico do respectivo ente federativo. Veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Com a edição da referida Medida Provisória, a Lei 10.520/2002 – Lei Geral do Pregão também incorporou em seu texto disposição semelhante:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

A Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, contudo, tornou obrigatória, em todas as esferas da federação, a divulgação na internet de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios, e não apenas dos avisos resumidos de licitação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Mais adiante, a mesma legislação faz uma ressalva quanto aos municípios com menos de 10 mil habitantes, exonerando-os de tal obrigação:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, infere-se que o Município de Nova Ponte, cuja população estimada em 2019 é de 15.545 habitantes¹, não se insere na exceção acima e, por isso, tem obrigação legal de divulgar na internet as informações referentes aos seus procedimentos licitatórios, o que inclui a disponibilização integral do instrumento convocatório.

[...]

A despeito dessa imposição normativa, verifica-se que a página eletrônica do certame, constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte², não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas ao aviso simplificado da licitação, o que torna irregular o ponto em comento.

Isso posto, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, esta Unidade técnica entende pela procedência do presente apontamento.

A então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça nº 16 do SGAP, ratificou as conclusões da análise realizada.

A defesa, por sua vez, afirma que o extrato do edital do processo licitatório em questão foi publicado na página da internet do diário oficial do Município de Nova Ponte – MG (fls. 93, 101, 149 e 222 dos autos); na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG (fls. 94, 102 e 221 dos autos); e no sítio da Prefeitura Municipal, conforme fls. 223 dos autos”. Dessa forma, teria inexistido qualquer ofensa à ampla publicidade do certame.



Pois bem.

A Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação tornou obrigatória, em todas as esferas da federação, a divulgação na internet de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A mesma legislação faz uma ressalva quanto aos municípios com menos de 10 mil habitantes, exonerando-os de tal obrigação:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como bem observado na análise realizada pela CFEL (peça nº 6 do SGAP), O Município de Nova Ponte, em razão de sua população estimada, não se insere na exceção acima e, por isso, tem obrigação legal de divulgar na internet as informações referentes aos seus procedimentos licitatórios, o que inclui a disponibilização integral do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Essa Unidade Técnica, em sede de reexame, buscou a documentação na aba “Serviços – Licitações e compras” no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, mas não conseguiu localizar a documentação referente ao Pregão Presencial nº 046/2019 e seus anexos (<https://www.novaponte.mg.gov.br/site/servicos>). Estão publicados somente avisos referentes à processos licitatórios do ano de 2021. Vejamos:

The screenshot shows the website of Nova Ponte, MG. The navigation menu includes: PÁGINA PRINCIPAL, GOVERNO, MUNICÍPIO, EVENTOS, FERIADOS, SERVIÇOS, and PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. The 'Serviços' section is active, displaying a list of services with red plus icons:

- Consultar débito - IPTU
- Diário eletrônico escolar
- Emissão de nota fiscal
- Guia IPTU
- Guias diversas
- Identidade Estudantil
- Leis municipais
- Licitações e compras

Below the list, there is a section titled 'Baixe os arquivos abaixo:' followed by a table of procurement notices:

DATA	DESCRIÇÃO	EDITAL
11/08/2021	AVISO DE REDESIGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 043/2021	Download
13/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 042/2021	Download
12/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 041/2021	Download
11/08/2021	AVISO REDESIGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 038/2021	Download
06/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 040/2021	Download
05/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 039/2021	Download

O fato de ter sido publicado o extrato do edital do processo licitatório no diário oficial do Município de Nova Ponte – MG e na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG não exime o Município de publicar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio **oficial** da rede mundial de computadores (internet). A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

alegação de que tal requisito foi cumprido à fl. 223 dos autos não merece prosperar, pois não se localizou qualquer publicação que comprove o cumprimento da legislação.

Ademais, convém colacionar novamente o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1013201, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, o qual destacou a importância de se observar os ditames da Lei de Acesso à Informação em procedimentos licitatórios:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RECARGA DE OXIGÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS NO SÍLIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS MAL FEITA. ATUAÇÃO DE MESMA PESSOA JUNTO A DIFERENTES LICITANTES. JULGAMENTO NEGLIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A Lei no 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

3. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da internet, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado. (Denúncia nº 1013201, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 2ª Câmara, Acórdão publicado em 20/08/2019)

(Grifamos)

Pelo exposto, verifica-se que a página eletrônica do certame, constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas ao aviso simplificado da licitação, o que torna irregular o ponto em comento. Dessa forma, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, esta Unidade técnica, em sede de reexame, **opina pela rejeição das razões de defesa e opina pela manutenção deste apontamento.**



Tendo em vista que a ausência de publicação não causou maiores prejuízos ao certame licitatório, essa Unidade Técnica opina pela Determinação ao Município de Nova Ponte para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio **oficial** da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade técnica **opina pela rejeição das razões de defesa e, consequentemente, pela manutenção dos seguintes apontamentos:**

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória.
- Exigência de contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica.
- Não disponibilização do instrumento na internet.

Quanto ao apontamento “Não disponibilização do instrumento na internet”, essa Unidade Técnica opina pela expedição de **Determinação** ao Município de Nova Ponte para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio **oficial** da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, quanto aos demais apontamentos, essa Unidade Técnica entende ser possível a aplicação da sanção prevista no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG) aos Srs. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, pelos motivos já expostos.

OBSERVAÇÃO: A Unidade Técnica, no exame à peça nº 16, concluiu pela improcedência do apontamento “Inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão”. Entretanto, fez-se a seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

recomendação, que nesta oportunidade ratificamos: “Entende essa Unidade Técnica que cabe recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Ponte que, nos próximos editais de pregão, observe o decurso mínimo de oito dias úteis inteiros, abrindo-se a sessão pública a partir do primeiro dia útil subsequente ao oitavo dia, como forma de garantir a inequívoca publicidade do instrumento convocatório, no prazo assinalado em lei, e evitar futuros questionamentos acerca do mesmo tema”.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 10 de setembro de 2021.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Mat. 03251-1